

REVENGE PORN O DESAFIO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

REVENGE PORN THE LEGAL CHALLENGE OF PROTECTING WOMEN FROM REVENGE PORNOGRAPHY

Jaíne Gláucia Teixeira Ank¹
Romana Fateixa²

RESUMO: Por meio do método dedutivo e com marco teórico no direito à intimidade posto na Constituição Brasileira, bem como na inexistência de um direito à liberdade irrestrita, a pesquisa demarca o que se compreende como pornografia de vingança (revenge porn, porn vingança) e se os meios para a inibir se mostram suficientes. Numa abordagem quantitativa, com uso de dados secundários, a pesquisa confirma que a mulher é alvo especial da revenge porn como resultado de uma sociedade ainda estruturalmente machista. Realiza-se um percurso sobre a proteção jurídica da vítima da pornografia de vingança a partir da atual Constituição Brasileira, analisando-se a eficiência das normas à disposição para prevenir, inibir e reparar a revenge porn. Conclui-se que é juridicamente possível a construção de normas mais eficientes na prevenção social da pornografia de vingança com o afastamento da presunção de autorização de divulgação de cenas íntimas, que é contemporaneamente injustificável, como se esclarece.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança – Prevenção – mulher – liberdade - intimidade

ABSTRACT: Using the deductive method and with a theoretical framework based on the right to privacy set out in the Brazilian Constitution, as well as the lack of a right to unrestricted freedom, the research demarcates what is understood as revenge pornography (revenge porn) and whether the means to inhibit it are sufficient. Using the quantitative method, with the use of secondary data, the research confirms that women are a special target of revenge porn as a result of a society that is still structurally sexist. A journey is made on the legal protection of victims of revenge pornography based on the current Brazilian Constitution, analyzing the efficiency of the rules available to prevent, inhibit and repair revenge porn. It is concluded that it is legally possible to construct more efficient norms for the social prevention of revenge pornography if the presumption of authorization for the disclosure of intimate scenes, which is currently unjustifiable, is removed, as the article explains.

Keywords: Revenge Porn – Prevention – woman – freedom – intimacy

Sumário: INTRODUÇÃO; 1. O REVENGE PORN E SUAS DELIMITAÇÕES; 2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: O RECONHECIMENTO CONTEMPORÂNEO COMO TIPO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL; 3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO BRASILEIRO; CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

Compreende-se Revenge Porn (pornografia de vingança ou porn vingança) como a conduta de dolosamente divulgar registros audiovisuais de cenas de

¹ Mestre em Direito na linha Processo de Construção do Estado Democrático de Direito – PUCMINAS (CAPES 6). Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Professora Titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

² Bacharela em Direito - FDCL. Pós-graduanda no curso de direito público contemporâneo, na instituição UniBr – Faculdade de São Vicente em conjunto com projeto x – cursos preparatórios para concursos Ltda. Pós-graduanda em Direito Das Famílias e Sucessões pelo Instituto Educacional Líbano. Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde pelo Instituto Educacional Líbano.

intimidade sexual, sem o consentimento daquele que as protagoniza. A finalidade profícua é de provocar constrangimento, afetando a percepção do que se entende por honra da pessoa exposta e usurpando o direito de autocontrole da imagem da vítima perante a sociedade. A violência infligida é um desafio na implementação dos direitos humanos fundamentais especialmente quando a exposição ocorre na internet, ambiente sobre o qual ainda paira uma impressão de liberdade irrestrita.

Por isso, utilizando-se do método dedutivo e com marco teórico nos direitos à intimidade e à liberdade sexual posto na Constituição Brasileira, bem como na inexistência de um direito à liberdade não demarcada, a presente pesquisa apresenta, no primeiro capítulo, a delimitação do que se compreende atualmente como pornografia de vingança (ou revenge porn, como usualmente ainda é conhecido o termo). No segundo capítulo, por meio de uma pesquisa também quantitativa com uso de fontes secundárias, confirmou-se que a mulher é alvo especial da revenge porn como resultado de uma sociedade ainda estruturalmente machista. Pretende-se também mostrar que a tradição do colonialismo do corpo feminino ainda presente, traz consequências específicas quando a vítima é a mulher.

No terceiro capítulo realiza-se um percurso sobre a proteção jurídica da vítima da vingança por pornografia a partir da atual Constituição Brasileira, bem como analisa-se a eficiência das normas atualmente à disposição para prevenir, inibir e reparar a *porn* vingança.

Considera-se que há uma presunção de que a filmagem de uma cena íntima se destina a divulgação, o que justificaria não se exigir a autorização prévia para a publicização. Entretanto, a presunção não se sustenta na realidade contemporânea, de individualidade narcísica estimulada e de acesso maciço a meios de gravação, conforme se verificará no texto.

Portanto, é juridicamente possível a construção de mecanismos melhores para a prevenção social da pornografia por vingança se afastada a presunção de autorização de divulgação de cenas íntimas, privilegiando o direito fundamental à liberdade sexual e à privacidade, como se esclarece.

1. O REVENGE PORN E SUAS DELIMITAÇÕES

O termo Revenge Porn, geralmente, é definido como o ato de um ex-parceiro tornar imagens ou vídeos íntimos de teor sexual públicos online. A expressão ganhou

grande popularidade internacionalmente a partir dos anos 2010s. (RUIZ *et al*, p. 1). A conduta diferencia-se da sextorsão (sextortion), utilizado como forma de extorquir o protagonista das imagens, ou seja, sem qualquer cunho pessoal, como também do sexting, entendido como o ato de compartilhar materiais de cunho sexual, sem motivação de vingança ou humilhação. (GONÇALVES e MAGALHÃES, 2020).

Hartmann (2018, p.15) pontua que, em que pese o reconhecimento social da gravidade do potencial lesivo da prática do tipo para o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, a amplitude do termo importa na carência de uma demarcação adequada no direito havendo a necessidade de esclarecer seus elementos. Oliveira (2020, p.104), compreende como requisitos para a caracterização a divulgação da imagem íntima e a falta de consentimento, destacando o ato tem por objetivo principal a humilhação da vítima e linchamento da sua dignidade em público. Para Hartmann (2018, p.5), é possível perceber a presença de quatro elementos: “uma mídia efetivamente mostrando uma pessoa ou grupo de pessoas; o sentimento pessoal das pessoas retratadas de que aquele é um momento íntimo; a falta de autorização por parte dessas pessoas para a disseminação; a disseminação intencional dessa mídia *on-line*”.

As consequências do revanchismo pornográfico, modalidade hodierna de violência, infringe direitos da personalidade de valor não quantificável monetariamente. “Essa modalidade de “vingança” nada tem de nova, mas, com a dinâmica das redes sociais, adquiriu contornos de alcance e publicidade inéditos e, por isso, maior capacidade de causar lesão drástica às vítimas. e, muitas das vezes, irreparáveis” (GONÇALVES e MAGALHÃES, 2020). A compreensão das causas e objetivos do uso da divulgação de imagens íntimas como instrumento de vingança é importante para possibilitar não somente a delimitação do tema como também para esclarecer a amplitude do problema quando ocorre a exposição.

Não se olvida que a *vingança* por meio da publicação de imagens íntimas tem o potencial de ferir direitos da personalidade de pessoas de todos os gêneros, contudo, tem um potencial maior entre grupos específicos e é uma variante contemporânea da violência de gênero contra a mulher porque há aspectos socialmente relevantes diretamente relacionados a questões de identidade sexual de gênero e “é especialmente afetado pela capilaridade e nocividade do machismo que, no caso da intolerância, norteia concepções estereotipadas de gênero na sociedade”

(HARTMANN, 2018, p.14). A previsibilidade de alcançar o objetivo almejado pela violência exsurge da permissão social de objetificação da mulher ainda não contundentemente contestada.

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: O RECONHECIMENTO CONTEMPORÂNEO COMO TIPO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

O vínculo afetivo-psicológico entre vítima e agressor é traço marcante da pornografia de vingança. A exposição compulsória da imagem íntima se dá, na maioria das vezes, pela frustração do agressor diante de uma reação emancipatória da pessoa, como escolher por fim a um relacionamento, por exemplo. O agressor então, utiliza-se da confiança que lhe foi depositada pela vítima para penalizá-la pela rebeldia, pois entende ter direito à submissão contestada. Assim, reafirma, pela divulgação indevida de provas da relação de intimidade, a posição de dominação na relação interpessoal com a pessoa do gênero feminino, ressaltando socialmente um aspecto de menos valia da pessoa exposta.

A construção entre os sexos enquanto diferença entre liberdade e a sujeição é fundamental na sociedade contemporânea que ainda incorpora a concepção patriarcal da diferença sexual que insiste em tentar perpetuar-se (PATEMAN, 1993, p.22 e 31) e a construção social da moral está na origem do problema:

A preocupação moral na origem do problema implica no reconhecimento social de um sistema patriarcal que situa a figura feminina como submissa ao homem. Assim, uma imagem da mulher como imaculada e subserviente não dá espaço para o desenvolvimento da autonomia e, no caso apresentado, da sexualidade da mulher; a mulher não é dona de si. O problema é estrutural e precisa ser trabalhado e desconstruído desde sua base, para que ameaças embasadas na imagem que a vítima terá projetada para a sociedade após ter sua intimidade divulgada somente por ser mulher – ser esse reprimido de sensualidade e sexualidade – sejam vetadas (Borguesan et al. 2022).

A desconstrução do problema estrutural do tratamento da imagem social da mulher perpassa pela responsabilidade de também a sociedade reconhecer a emancipação da mulher enquanto sujeito de iguais direitos, inclusive de liberdade sexual e, como destaca Moraes (2017, p. 102-103) “O movimento emancipatório tem por mote o rompimento da lógica de que, para que a mulher seja respeitada pelo homem, deve manter-se submissa às regras e papéis familiares e sociais que lhe são impostos.”. O novo lugar da mulher na sociedade enquanto sujeito emancipado é ainda instável que causa perplexidade àqueles que estão acostumados com a

construção tradicional da sociedade. A sociedade insiste em manter as convicções postas sobre os limites da liberdade da mulher para que seja entendida como respeitável e, somente reconhecendo a mulher respeitável como um sujeito de igual direitos aos demais membros da sociedade. A moral social construída por homens e perpetuada por homens e mulheres, ainda é patriarcal, “condena cruelmente qualquer comportamento ou fala de cunho sexual quando advindo do sexo feminino, ou seja, fora da zona de liberdade masculina é notório que a vítima será malvista e desmoralizada” (BORGUEZAN *et. al*, 2022)

São flagrantes os efeitos do patriarcado estrutural e do colonialismo dos corpos femininos que esse encargo histórico causa. O abalo moral e psicológico impostos à mulher com a exposição de sua intimidade sexual prejudica sua autopercepção de pessoa com direitos nos quais se inclui o direito de livremente e se quiser, despididamente, exercer sua sexualidade dando vida a seus desejos íntimos, inclusive aos desejos narcísicos. A exposição não consentida de sua intimidade influi na sua saúde mental e no seu direito de autodeterminação adoecendo-a, como concluiu Mesquita (2021):

Percebe-se que a violência moral e psicológica, estão caracterizadas em forma de pornografia de vingança. As conseqüentes manipulações, intimidações e ameaças sofridas pela exposição do conteúdo íntimo implica ao desenvolvimento pessoal da mulher, e à sua saúde psicológica (Mesquita, 2021).

A exposição da imagem íntima e sexual da mulher tradicionalmente tem uma alta carga de crença social numa permissão para julgá-la não merecedora de respeito, colocando-a no lugar imediato de objeto de desejo ou de execração pública. A vítima é revitimizada socialmente, como se culpada fosse pela vergonha a que é exposta, enquanto ao agressor são dirigidos os louros da reafirmação de sua virilidade.

A divulgação da imagem íntima afeta vários aspectos da vida digna da vítima em sua individualidade, no seu seio familiar e no seu meio social. De acordo com o GECC (2018) dentre as conseqüências mais comuns estão o abandono de escolas, cursos e faculdades (16%), pensamentos suicidas (32%), isolamento social (58%), depressão (56%) e o diagnóstico de ansiedade (63%). Portanto, implicam em diminuição drástica da autopercepção da mulher como sujeito de direitos. A exposição (e inclusive a ameaça de exposição) não autorizada da imagem íntima configura tática eficaz de dominação da liberdade e da dignidade da mulher por meio da execração pública. A exposição e julgamentos públicos reafirmam a manutenção da dominação

do corpo feminino para virtualmente enclausura-lo, reduzindo-o senão mais a propriedade, a coisa sem valor.

Borguesan *et al* (2022) ressaltam a importância de considerar e de contextualizar os fenômenos que subjazem a diferença entre números de vítimas de *revenge porn* do sexo masculino em relação ao sexo feminino por se apresentarem evidências da violência em razão do gênero no *revenge porn*, porque também presente em diversos outros aspectos da sociedade contemporânea. Como bem observam SALES *et al* (2018) “*revenge porn* não é apenas uma exposição, mas o *modus operandi* escolhido pelo autor para a prática de um objetivo específico, lesar a vítima.”

Levantamento realizado pelo DataSenado (2023) constatou que mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica provocada por homem em algum momento da vida. A chefe do Serviço de Pesquisa e Análise do DataSenado, Isabela Lima, destaca que a série histórica do estudo apresenta estabilidade nos números da violência estrutural contra a mulher nos últimos 10 anos (AGÊNCIA SENADO, 2023).

A pesquisa também apontou que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Também é majoritária a parcela de vítimas que estão saindo de namoros violentos.

O GECC, autor do “Pesquisa Sobre Vazamento Não Consentido de Imagens Íntimas no Brasil - Projeto Vazou” que entrevistou vítimas do compartilhamento não anuído da intimidade, confirmou que o vazamento não consentido de imagens íntimas é forma de violência contemporânea, ressaltando o número cada vez maior de casos reportados pela mídia. A pesquisa do GECC (2018) encontrou dificuldade de mapear o perfil das vítimas em razão do baixo índice de denúncias e pela inexistência de fontes oficiais confiáveis. A falta de dados é um empecilho para a compreensão do problema e por conseguinte, dificulta a implementação de políticas adequadas de prevenção e repressão. A conclusão da pesquisa para o fato da subnotificação está no processo de revitimização, em que se destaca a vergonha de se ter como algoz alguém do círculo pessoal de confiança da vítima associado ao ceticismo em relação à eficácia da resposta do Estado para protegê-la, punir o agressor e coibir as

irradiações dos efeitos da violência, percepções às quais soma-se acreditarem ser, de alguma forma, corresponsável pelo dano, porque assumiram o risco do compartilhamento, como nos casos em que a própria pessoa envia a imagem íntima que é posteriormente divulgada sem o consentimento.

De acordo com informações do CNJ e de tribunais dos estados, o Brasil tem ao menos 4 processos por dia em razão de registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento (CROQUER *et al*, 2023). O estado com o maior número de casos é Minas Gerais (18,8%), seguido de Mato Grosso (10,93%) e Rio Grande do Sul (10,17%). Dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (CROQUER, 2023) mostram que, conforme boletins de ocorrência feitos nos dois estados, entre 2019 e 2022, a maioria das vítimas do crime da 'pornografia de revanche' são mulheres, e que o marido, o patrão, o irmão e até o pai são apontados pelas ofendidas como responsáveis pelos crimes de registro e divulgação de imagens íntimas.

Portanto, evidencia-se não somente a especificidade do tipo de violência, como também a irradiação específica de suas consequências quando o alvo é a mulher.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

Exemplo do alcance do *revenge porn* que influenciou veementemente a normatização da questão no direito brasileiro, ocorreu com Rose Leonel, jornalista e mãe de dois filhos. O ex-noivo divulgou imagens íntimas com o número de telefone da vítima e de seu filho em sites do Brasil e do exterior. A vítima perdeu o emprego e amigos, além de desenvolver problemas psicológicos. Os filhos foram também ridicularizados devido ao acontecido.

À época, em casos semelhantes, valia-se para alguma tentativa de compensação do dano, o reconhecimento do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, posto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira e também do artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, classificando a violência como psicológica. Revenge porn, em que pese sua especificidade, é um subtipo de violência psicológica porque causa dano emocional e diminuição da autoestima, prejudica o pleno desenvolvimento da mulher, tem o objetivo de degradá-la ou controlar suas ações, seus comportamentos, suas crenças e suas decisões. O meio empregado é a ameaça

ou constrangimento. Assim como a violência psicológica, revenge porn viola a intimidade, ridiculariza e causa prejuízo à sua saúde psicológica e ao direito à autodeterminação da mulher. Contudo, o revenge porn, tem um potencial amplificador da violência psicológica, diante da exposição pública e em massa da vítima. Diante da ausência de norma incriminadora, a reposta consistia no direito à indenização nos termos do artigo 953 do Código Civil (que determina a indenização por injúria, difamação ou calúnia), autorizando o juízo a fixar o valor equitativamente quando não possível provar o prejuízo material.

A coibição de delitos pela internet iniciou-se em 2012, com a publicação da Lei 12.737 que tipificou os delitos informáticos relacionados à obtenção e disseminação não autorizada de imagens por meios eletrônicos, alterando o Código Penal Brasileiro neste sentido. Porém, o tipo penal ateu-se a ação de hackers, que invadiam dispositivo informático alheio no intuito de obter vantagem econômica, contudo, não tipificou crime a divulgação de fotos da forma como ocorreu com Rose Leonel e como ocorre com tantas outras mulheres, principalmente ao fim de relacionamentos com pessoas abusivas.

Em 2014, o Marco Civil da Internet no Brasil (MCI), Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet que disponibiliza conteúdo gerado por terceiros pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixa de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Art. 21 do MCI). Como destacou o acórdão relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp1930256/SP de relatoria Ministra Nancy Andrighi, publicado em 17 de dezembro de 2021, é irrelevante o motivo da divulgação de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, sem a autorização da pessoa reproduzida, vez que o artigo 21 do MCI não faz qualquer menção a esse fator e que tem ordem subjetiva. Entretanto, o julgado também que esclareceu que o dispositivo legal exige, de modo expresse e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em "caráter privado", ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí,

sua natureza particular, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance.

A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo, como impõe o art. 19 do Marco Civil da Internet, de constitucionalidade questionada, mas ainda não conhecida pelo STF. Entretanto, no REsp n. 1.848.036/SP, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 5 de maio de 2022, o STJ consignou que excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima, conforme interpretação harmônica com o art. 21 do Marco Civil da Internet que, “em excepcional sistema de *notice and take down*³, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo”. Mas, no REsp n. 2.025.712/SP da relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em 24 de março de 2023, a Terceira Turma se posicionou no sentido que a responsabilidade subsidiária do provedor pelos danos materiais e morais apenas se dá após ordem judicial específica e em caso de descumprimento, o que acaba por facilitar a proliferação das imagens e ampliação do dano se o entendimento for aplicado também para os casos de *porn revenge*.

Já a criminalização da conduta, ocorre a partir do ano de 2018. A importância da criminalização foi exposta no Projeto de Lei 5.555 de 2013, conhecida como “Lei Rose Leonel” e também como “Lei Maria da Penha Virtual” e deu origem à tipificação de *revenge porn* no Código Penal o crime de registrar de forma não autorizada a intimidade sexual. A norma estabeleceu também que é crime divulgar cena de sexo ou de pornografia bem como oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir,

³ O sistema de notice and takedown vem sendo adotado por diversas legislações ao redor do mundo na tentativa de apaziguar os efeitos causados por fenômenos que, apesar de acontecerem na esfera online, possuem incidência na realidade física, ou seja, fora da Internet. Alguns exemplos desses fenômenos são a desinformação (como, por exemplo, notícias falsas a respeito da vacina contra a COVID-19, no ano de 2020), discursos xenofóbicos, racistas e homofóbicos, também conhecidos popularmente como discursos de ódio; conteúdos ilegais, como pornografia infantil ou apologia ao terrorismo e ao nazismo, entre outros. ele obriga que plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo, os provedores de aplicação, como o Facebook, o Twitter e o Instagram, realizem a exclusão ou a moderação de conteúdo em suas redes a partir de uma mera notificação do usuário que se sente lesado pelo conteúdo. Este sistema, para além dos órgãos do Judiciário, delega a responsabilidade de monitoramento e de decisão de retirada de conteúdo para os provedores de aplicação. Caso as plataformas não realizem a exclusão do conteúdo indevido dentro do prazo previsto em lei, elas estarão sujeitas a punições, como multa.(CONSTANT, 2024)

vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Também em 2018, a Lei 13.718 que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, (Art. 218-C do Código Penal). Sanches (2019) esclarece que “O crime só pode ser cometido dolosamente, e o dolo consiste em praticar uma das ações nucleares típicas, sem nenhum elemento subjetivo especial, como o propósito de ofender a dignidade da vítima ou mesmo de obter lucro na modalidade de venda.” Ressalta-se que o propósito de vingança, elemento subjetivo, foi tipificado no §1º primeiro do Art. 218-C, que determinou o aumento de pena se o crime for motivado por "pornografia de vingança", envolvendo a divulgação com intenção de vingar-se e humilhar a vítima, portanto, trata-se de um importante resposta do ordenamento jurídico aos autores da prática da vingança por pornografia.

Nucci e Teixeira (2019) afirmam a salvaguarda do Direito nos princípios de segurança jurídica e intervenção mínima do Direito Penal (*ultima ratio*), por seu caráter subsidiário, corolário do princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, portanto, não se pode deixar de inibir a prática por mecanismos de fortalecimento da moral e da educação geral. Contudo a conclusão dos autores é que, em se tratando de porn vingança, a intervenção do Direito Penal se impõe:

haja vista tratar-se de conduta que implica em exposição que viola os direitos de personalidade da vítima da divulgação indevida, situação potencializada pela utilização dos métodos acelerados de transmissão da informação, o que pode resultar — e vem resultando — em traumas psicológicos, a exemplo da depressão.

A tipificação contribui para a responsabilização de agressores por *porn vingança*, e mantém-se a expectativa social de que o tipo penal em tela (artigo 218-C) iniba a prática da violência, desencorajando essa reprovável prática, na observância dos direitos fundamentais nas relações digitais (NUCCI e TEIXEIRA, 2019). Porém, indicadores fornecidos pelo Helpline, canal online da Safernet, associação civil de direito privado, com atuação nacional, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil e oferece orientação de forma pontual e informativa para esclarecer dúvidas sobre segurança na Internet e de meios de prevenir riscos e violações, mostraram que a exposição não consentida de imagens íntimas ainda ocupa a segunda posição entre as violações para as quais os brasileiros

buscaram auxílio até o ano de 2023.

Portanto, em que pese alguma eficiência do direito brasileiro em punir o ato já praticado, funcionando como um mecanismo mínimo reparação cível e criminal da conduta, o fato é que a legislação atual vem se mostrando insuficiente no sentido impedir a exposição e suas consequências para a vítima. Com isso, outros mecanismos de prevenção devem ser explicitados, considerando que a prevenção também perpassa pela investigação dos limites jurídicos aos meios de divulgação, havendo-se de se esclarecer em que hipóteses uma imagem íntima pode ser divulgada com o uso de provedores de internet e de outras mídias.

O meio mais incentivado de prevenção é que a própria vítima tome os cuidados necessários: não se exponha, não confie em parceiros, ou seja, limite o exercício de sua sexualidade, não permitindo que seja fotografada, filmada ou de alguma forma permita registro audiovisual em atos íntimos, porque a confiança no parceiro pode ser quebrada por ele a qualquer momento. Espera-se que a pessoa em um relacionamento íntimo, presuma que o parceiro (pessoa de confiança a quem se expõe) possa ser um agressor em potencial. Também se espera que o narcisismo da contemporaneidade não atinja o aspecto privado que envolve a vida sexual, pois há persiste uma presunção (crença) que o registro de uma fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual é realizado para compartilhamento e não para deleite próprio ou restrito.

Entretanto, delegar ao indivíduo o dever de prevenção, também traz consequências drásticas para o psicológico de mulheres que querem ter uma experiência sexual narcísica e libertária com um parceiro, mas não estão dispostas a ver sua intimidade exposta a terceiros. O respeito a autodeterminação sexual da pessoa humana aliado ao princípio geral de boa-fé impõe que não se exija que as pessoas limitem suas fantasias e desejos por medo da quebra da confiança. O que se espera do ordenamento jurídico democrático que cria suas normas para garantir direitos fundamentais atento às características da contemporaneidade é a produção de normas que estabeleça mecanismos impeditivos de divulgação não consentida da imagem, especialmente quando fruto da quebra de confiança. A implementação é difícil, mas não impossível. Um bom exemplo, é a proposta da Dra. Silvia Semenzin, chefe de advocacia e pesquisa da Organização de Direitos Cibernéticos com sede na Holanda que, junto com outros ativistas, tem pressionado para que artigos específicos

sobre violência online contra mulheres sejam incluídos na Lei de Inteligência Artificial proposta na União Europeia e explica:

As leis de segurança cibernética se concentram principalmente na prevenção e mitigação de ameaças cibernéticas aos sistemas de informação, que podem não abordar necessariamente a questão da violência baseada em gênero... A proposta de lei de IA visa regular aplicativos de inteligência artificial que representam riscos significativos aos direitos fundamentais, como o direito à privacidade, não discriminação e proteção contra a violência de gênero, portanto, é particularmente relevante na discussão sobre ódio e violência online (SEMENZIN *apud* NGUYEN, 2023).

A proibição que provedores publiquem imagens íntimas sem prova da autorização das pessoas envolvidas, mostra-se meio mais hábil de proteger a mulher das consequências devastadoras do crime do que apenas punir o agressor após a violência já instaurada. Entretanto, o entendimento do STJ até o momento, diante da reserva de jurisdição sobre a constitucionalidade do Art. 19 do MCI é por sua aplicação. O Art. 19 do MCI, no intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, determina que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após notificação.

O REsp 1679465/SP, de relatoria da Ministra Nancy Adrighi, publicado em 19 de março de 2018, afirmou que “A ‘exposição pornográfica não consentida’, da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis”. O julgado reconhece que a atividade dos provedores de busca tem capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos e, assim podem, de per si, causar prejuízos ou auxiliar a promoção de direitos da personalidade. Com isso, o Tribunal concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza que provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados em localizadores únicos especificamente nas situações que:

- (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e
- (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

O julgado reafirmou que o Artigo 21 do Marco Civil impõe a responsabilidade subsidiária do provedor por disponibilização de material íntimo gerado por terceiros, violando de forma não autorizada a intimidade de seus participantes, mas ressalta que

a responsabilidade é aferida apenas após notificação do participante ou de seu representante legal. Assim, em que pese a autorização, fica ao encargo do provedor observar a conveniência de agir ou não.

O STJ rechaçou a tese de que os provedores de busca estariam obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas ainda que por meio de tutela provisória de urgência. A conclusão do Tribunal é que os provedores não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas e também não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão.

Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal o Tema 533 que discute o dever da empresa que hospeda o *site* de fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem que haja intervenção do Judiciário para tanto e o Tema 987 que trata da constitucionalidade do Artigo 19 do MCI, entretanto, ambos pendentes de julgamento de mérito.

Há que se questionar se os limites da liberdade estão corretamente demarcados considerando o potencial de violação do direito à intimidade de forma irreparável que o Art. 19 do Marco Civil abarca. Como investigaram Filó e Ank (2021, p.167) a liberdade não tem uma conotação irrestrita e, em sua função argumentativa, a liberdade é garantida para reduzir incertezas e permitir a modificação racional da realidade, além disso, a liberdade tem como um limitante o dever de solidariedade social a que todos os sujeitos estão comprometidos. Por isso, compreende-se a inconstitucionalidade da regra imposta pelo Marco Civil da Internet como espera que venha a ser reconhecido pelo STF ou, preferencialmente, seja revogada por lei que autorize e exija que a divulgação de imagens íntimas aconteça apenas após explícita autorização dos participantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revenge porn é uma subespécie de violência psicológica e também uma subespécie de exposição pornográfica não consentida. A contemporaneidade da violência cujos os danos aos direitos de liberdade sexual, privacidade, intimidade são de profundidade e extensão intensas e de reparação incalculável, é também uma

forma refinada de contínuo controle (não apenas agressor direto, mas principalmente pela sociedade civil) dos limites do exercício da sexualidade da mulher, pois o agressor direto e a sociedade consideram que a divulgação de imagens íntimas de uma mulher afasta seu direito de ser percebida como uma pessoa digna de respeito.

O problema da vergonha causada por exposição de imagens íntimas de uma mulher sem o seu consentimento é estrutural, que não se previne apenas criminalizando o agressor direto, aquele que abusando da confiança da vítima escolhe expô-la nas novas mídias. Também não basta punir indivíduos que escolhem aderir à agressão, replicando a exposição.

A imposição de notificação de provedores para exclusão das imagens íntimas, especialmente no mundo atual em que a propagação é quase instantânea e irreversível, consiste numa presunção infundada de autorização para a divulgação e configura parcimônia com a violência.

Cumprir não ignorar o aspecto narcisista das pessoas na contemporaneidade estimulado pela facilidade de registrar em mídias fatos da vida para deleite próprio ou com intenção de publicidade restrita. Então, a presunção de que a filmagem de uma cena íntima tem por objetivo a exposição pública e por isso dispensa autorização expressa, já não mais se sustenta.

A sociedade contemporânea que se diz fundada na civilidade entendida como respeitadora de direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana, deve reconhecer os novos valores que a cercam (o que inclui o narcisismo) e solidarizar-se com a pessoa que pretende exercer livremente sua sexualidade e ter um relacionamento afetivo fundado no princípio da boa-fé, como devem ser as relações civis. Por isso, reconhecendo-se ainda uma sociedade estruturalmente machista, mas que se pretende igualitária, pode e deve criar mecanismos de inibir a quebra do direito à intimidade, bem como do exercício da má-fé de pessoas que usam da confiança dada para vingar-se.

Por isso, constata-se que a proteção legal atual contra *revenge porn* é insuficiente e entende-se que os provedores de internet têm meios suficientes para auxiliar a sociedade na prevenção contra a violência, se imposta a censura prévia, condicionando a exposição de imagens de cunho sexual à autorização explícita. A censura prévia, neste contexto, privilegia o direito à autodeterminação da pessoa humana que, caso queira, autorizará a divulgação de sua intimidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Federal**. Publicado em 21 de novembro de 2023.

Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica> Acesso em 24 de setembro de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 533. Leading Case: RE 1057258. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidnte=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>

Acesso em 26 de setembro de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 987**. Leading Case: RE 1037396. Relator Ministro Dias Tóffoli. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidnte=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>

Acesso em 26 de setembro de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.679.465/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.

Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018 Acesso em 25 de setembro de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp1930256/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021 Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100934040&dt_publicacao=17/12/2021 Acesso em 25 de setembro de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.848.036/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903366193&dt_publicacao=05/05/2022 Acesso em 25 de setembro de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 2.025.712/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023. Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903366193&dt_publicacao=05/05/2022 Acesso em 25 de setembro de 2024.

BORGUEZAN, Danielly; LUIZ BAZZANELLA, Sandro; GUSTAVO TERRES, André. “REVENGE PORN”: violência contra a mulher. **Revista Húmus**, v. 12, n. 36, 11 Nov 2022 Disponível em:

<https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/19748>. Acesso em: 23 set 2024. Acesso em 23 de setembro de 2024.

CONSTANT, Isabel. O Sistema de Notice and Takedown: Aviso e Retirada. **Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec. Pernambuco, 2024.** Disponível em: <https://ip.rec.br/blog/o-sistema-de-notice-and-takedown-aviso-e-retirada/> Acesso em 25 de setembro de 2024.

CROQUER, Gabriel. Portal de Notícias da Globo - G1. Marido, patrão e até pai de vítima aparecem entre denunciados por vazamentos de nudes em SP e RJ. **Portal de Notícias da Globo - G1.** 3 de maio de 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/03/marido-patrao-e-ate-pai-de-vitima-aparecem-entre-denunciados-por-vazamentos-de-nudes-em-sp-e-rj.ghtml> Acesso em 21 de setembro de 2024.

CROQUER, Gabriel. CATUCCI, Anaísa. SOUZA, Vivian. Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento. **Portal de Notícias da Globo - G1.** 5 de fevereiro de 2023 Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml> Acesso em 24 de setembro de 2024.

DATASEFER, Helpline. **SAFERNET.** 2023. Disponível em <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html> Acesso em 21 de setembro de 2024.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. ANK, Jaíne Gláucia Teixeira. A vacinação compulsória contra o SARS-COV-2 como instrumento concretizador do direito à saúde. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm.19, jan./abr., 2021. Disponível em <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/49104/28996> Acesso em 25 de setembro de 2024.

GONÇALVES, Bernardo José Drumond. MAGALHÃES, Mariana Cardoso. Revenge porn - qual a tutela para esse tipo de ato? **Migalhas** no. 5.942. 30 de março de 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/322922/revenge-porn---qual-a-tutela-para-esse-tipo-de-ato> acesso em 23 de setembro de 2024.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do *revenge porn*. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13. Acesso em 21 de setembro de 2024.

MESQUITA, Letícia Nascimento da Silva. **Pornografia da vingança no contexto da violência doméstica: aplicação do artigo 147-b do Código Penal por dano ao direito de intimidade da mulher.** Orientador: Antonio Roger Pereira Aguiar. 2021. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2021. Disponível em <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1715> Acesso em 24 de setembro de 2024.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher**. 2017. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AW6KWX> Acesso em 24 de setembro de 2024.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão**. Consultor Jurídico. 30 de julho de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao/> Acesso em 24 de setembro de 2024.

OLIVEIRA, Taiane Martins. **Revenge porn pornografia de vingança, violência cibernética contra as mulheres**. Dissertação de mestrado. Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020. Disponível em: <http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/bitstream/prefix/358/1/TCC%20-%20Taiane%20Martins%20Oliveira.pdf> Acesso em 24 de setembro de 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de AVANCINI, Marta. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SEMENZIN, Silva apud NGUYEN, Sem. Saiba o que é a “pornografia de vingança” e como se proteger. **CNN Brasil**. 02 de julho de 2023. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/saiba-o-que-e-a-pornografia-de-vinganca-e-como-se-proteger/> Acesso em 24 de setembro de 2024.

RUIZ, Juliana Pacetta. NERIS, Natália. VALENTE, Mariana Giorgetti Valente. Revenge Porn como violência de gênero: perspectivas internacionais. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomoviolenciadegenerofinal.pdf Acesso em 24 de setembro de 2024.

SALES, Renata Celeste; ELIHIMAS, Beatriz Isabelli Zumba; ELIHIMAS, Monique Dayane Zumba. Revenge Porn, dispositivo de poder e violência de gênero: uma abordagem crítica à ordem penal vigente. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 6, ed. 5, p. 74, 2. sem. 2018.

SANCHES, Rogério. Revelação de imagem íntima de alguém como forma de autodefesa. **Ministério Público da Bahia**. 5 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/biblioteca/detalhes/46762> Acesso em 25 de setembro de 2024.